



miguilim

revista eletrônica do nefli

volume 9, número 3, set.-dez. 2020

JURIDIQUÊS E SUA RELAÇÃO COM A NOVA RETÓRICA E A DIAFASIA NO ESPAÇO JURÍDICO-ACADÊMICO



LEGALESE AND ITS RELATION WITH NEW RETHORICS AND DIAPHASIA IN LAW AS AN ACADEMIC DISCIPLINE

Flavio Biasutti VALADARES
Fernanda de PAULOS

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
São Paulo, Brasil

RESUMO | INDEXAÇÃO | TEXTO | REFERÊNCIAS | CITAR ESTE ARTIGO | O AUTOR

RECEBIDO EM 28/06/2020 • APROVADO EM 17/10/2020

DOI: <https://doi.org/10.47295/mgren.v9i3.2528>

Resumo

O artigo trata do juridiquês utilizado em dissertações de Mestrado na área de Direito, considerada a ideia de níveis de linguagem acadêmica e técnico-profissional. Objetiva cotejar expressões do espaço jurídico com seus usos em ambiente acadêmico formal e ampara-se no referencial teórico da Nova Retórica e da variação diafásica/Sociolinguística. Para tanto, utiliza como procedimento metodológico a recolha de expressões, classificadas como juridiquês, de dissertações de Mestrado de programas de pós-graduação *stricto sensu* na área de Direito. Na análise, sustenta as intenções de adoção dos termos do juridiquês na perspectiva

perelmaniana e avalia o funcionamento diafásico da língua nesse *continuum*, evidenciando de que ponto o juridiquês parte para se manter, ou não, no espaço formal acadêmico. Conclui que a tendência de uso de expressões tipicamente denominadas como juridiquês permeia o uso acadêmico e denota uma circulação representativa nos campos forense e acadêmico.

Abstract

This article addresses the legalese used in master's dissertations in Law, considering the idea of academic and professional levels of language. It aims to compare the use of expressions from the legal world with their appearances in a formal academic setting, through the theoretical framework provided by the field of New Rhetoric and diaphasic/Sociolinguistic variation. In methodological terms, it entails identifying expressions classified as 'legalese' in master's dissertations in graduate programs in Law. The analysis frames the intentions behind the adoption of legalese terms in a perelmanian perspective, evaluating the diaphasic operation of language through this lens, and evidencing the grounds on which legalese stands (or not) in formal academic contexts. Finally, it highlights the abundant use of expressions classified as legalese in academic texts, indicating a significant circulation of such jargon among both practitioners and academics of Law.

Entradas para indexação

KEYWORDS: New Rhetorics. Diaphasic Variation. Legalese.

PALAVRAS-CHAVE: Nova Retórica. Variação Diafásica. Juridiquês.

Texto integral

O artigo coteja expressões circunscritas ao espaço jurídico, utilizadas com a denominação de juridiquês, de um lado, e a apropriação dessas expressões por acadêmicos em suas dissertações de Mestrado, por outro. Para tanto, explicita visões sobre o juridiquês de alguns autores, reiterando aspectos relativos às diferenças entre o texto acadêmico e o discurso forense; recolhe trechos de dissertações de Mestrado com uso de juridiquês; analisa as estratégias argumentativas na perspectiva perelmaniana e avalia o funcionamento da variação diafásica presente.

Como procedimento metodológico, valemo-nos de dissertações de Mestrado defendidas em programas de pós-graduação *stricto sensu* na área do Direito, tendo optado por um *corpus* que ecoa em todo o território nacional e não em um ou em outro espaço apenas, por isso selecionamos um programa de pós-graduação de cada região do Brasil para consolidar a coleta e, assim, estabelecer a cientificidade necessária à nossa pesquisa.

Nesse sentido, nossa pesquisa se ambienta no campo quali-quantitativo, visto que coleta um conjunto de informações comparáveis e obtidas para um mesmo conjunto de unidades observáveis. Além disso, em sua relação com os

objetivos de pesquisa, os dados permitem a predição e a identificação de regularidades, sendo possível formular generalizações, estabelecendo perfis e tendências, bem como estabelecer categorias para análise (LIMA, 2016).

Dessa perspectiva metodológica, formamos nosso embasamento teórico ligado a dois pontos de vista distintos, mas que, nessa pesquisa, consideramos fundamental coligar, a fim de que nossos objetivos se configurem passíveis de sustentação para corroborar nosso tema e garantir a devida análise dos dados coletados – Nova Retórica e Variação Linguística Diafásica. Adicionalmente, como ponto de partida, elaboramos um levantamento de diversas conceituações sobre o termo *juridiquês*.

Antes, uma explicação sobre o termo – trata-se de um neologismo, não dicionarizado, formado pelo radical ‘juridic’ + sufixo nominal -ês; sua formação tem como palavra-base o adjetivo “jurídico”, sendo a modificação na forma derivada apenas ortográfica, para a manutenção do fonema /k/. Tem-se que as formações com o sufixo -ês, normalmente, dão-se em gentílicos e no nome da língua correspondente (francês, chinês, aragonês). Especula-se que o termo possivelmente se baseia no modelo relativo à língua correspondente, como nos exemplos de “economês” e “polítiquês”, já que remetem à linguagem econômica, política.

No Dicionário Houaiss, as informações etimológicas do sufixo -ês figuram da seguinte maneira:

-ês

sufixo

formador de gentílicos (adj. e subst.) oriundos do lat.vulg. *-ense* (ver **-ENSE**), que, provindos de formas que serviam ao masc. e ao fem., foram tb. uniformes no port.ant. (até os inícios do sXVI), do que resta a form. de advérbios em *-mente* (*portuguesmente, inglesmente, francesmente*) e alguns adj. afins (*pedrês, montês, cortês, descortês*); concorre com *-ense* na form. de novos gentílicos, embora a fecundidade maior esteja com *-ense*, eruditismo, pois as neologias gentílicas em geral são tb. eruditismos; ver **-ESA**

Outro aspecto relaciona-se ao fato de que, em muitos casos, nessas formações, há um traço pejorativo a depender do contexto em que circula, o que se confirma no caso de *juridiquês*, já que muitas das publicações revelam ser um exagero terminológico por meio de uma linguagem super especializada, ainda que haja outras tantas publicações cuja defesa do termo reside no espectro de ser um jargão necessário ao ambiente jurídico.

A partir disso, para o levantamento de conceituações do termo *juridiquês*, recorreremos a uma pesquisa no google.com inserindo a palavra *juridiquês*, na data de 15 de junho de 2020. O resultado gerou aproximadamente 52.100.000 resultados (0,53 segundos). Como procedimento de coleta, adotamos a primeira página de resultados. Na primeira página, escolhemos artigos publicados em

periódicos para explicar conceituações sobre o termo, tendo sido 3 os que figuraram em revistas acadêmicas com ISSN, critério usado para a legitimidade científica.

Do primeiro artigo selecionado, apresentamos a explicação de Fröhlich (2015) que sustenta serem os hábitos linguísticos, associados ao discurso burocrático, o que torna a linguagem jurídica uma grande armadilha. Ela também salienta que as particularidades sintático-semânticas de documentos jurídicos, muitas vezes, estão diretamente associadas ao sucesso ou fracasso de muitos processos jurídicos e arremata sua visão sobre o juridiquês indiciando que a linguagem é usada como ferramenta de persuasão e de hegemonia linguística.

Um outro aspecto trazido por Fröhlich (2015) refere-se aos exageros terminológicos que ela exemplifica com “carta política”, “pretório”, “acórdão guerreado” etc., floreios (por exemplo, uso da locução latina *ab ovo*), bem como itens lexicais hiperformais, como “supedâneo”, “despicienda” ou “abojada”. Ela atesta que estão esses usos em várias peças jurídicas brasileiras. Por fim, a autora explicita “que a união de componentes complexos, como o uso de itens lexicais incomuns ao ideal canônico da língua portuguesa, faz com que a linguagem jurídica seja enquadrada como uma linguagem super especializada, denominada de ‘juridiquês’” (FRÖHLICH, 2015, p. 215).

No segundo artigo selecionado para a explanação de conceituações sobre o juridiquês, Carneiro e Murrer (2018, p. 9) o definem como “um conjunto de expressões, gírias, jargões e termos internacionalizados, utilizados entre operadores do direito e associados ao discurso burocrático, enquadrando a linguagem jurídica como uma linguagem especializada”. Em seguida, eles refletem sobre o uso do juridiquês, explicitando que a utilização de termos técnicos se mostra inevitável entre profissionais no âmbito jurídico, contudo ressaltam que se deve buscar recursos para esclarecer tal linguagem técnica. Sustentam, ainda, que

o juridiquês é o uso desnecessário e excessivo de termos técnicos de Direito; um desvio no linguajar jurídico que prejudica o entendimento dos textos apresentados nos autos do processo, com a utilização de expressões, termos, gírias, jargões entre os operadores do direito.

O Direito, como qualquer outra ciência, possui uma linguagem própria, como a economia possui também o seu “economês”. Portanto, o problema do “juridiquês” não se refere ao uso comedido e necessário dos termos técnicos, mas ao excesso de formalismo na área jurídica (MANDEL, s.d.). (CARNEIRO E MURRER, 2018, p. 13)

O terceiro artigo selecionado, de Wermuth e Nerling (2019), parte da ideia de que o juridiquês não está limitado à esfera da linguagem do Direito, por vezes hermética; na verdade, transita também por um conjunto de rituais, símbolos e etiquetas que ainda pautam a atuação dos tribunais brasileiros. Na visão dos autores, “[...] a exemplo dos espaços físicos, ornamentados de modo suntuoso e

que, aliados às vestimentas (togas, gravatas, etc) acabam por afastar o jurisdicionado destes locais” (WERMUTH E NERLING, 2019, p. 3), há barreiras que o uso de um vernáculo rebuscado promove, sendo apenas uma das facetas do juridiquês, em sua visão.

Um registro importante quanto aos três artigos refere-se ao fato de o primeiro ter como autora uma Doutora em Estudos da Tradução e linguista forense; o segundo ter sido publicado por um Bacharel e um Advogado com especialização em Direito Ambiental e em Advocacia Empresarial em Direito; e o terceiro por um Doutor em Direito Público e um Mestre em Direitos Humanos. Isso pode justificar as diferentes abordagens para o termo juridiquês.

Tais abordagens seguem um percurso no qual o juridiquês transita de um ambiente de uma linguagem jurídica como ferramenta de persuasão e hegemonia linguística, passando por exageros terminológicos, floreios de linguagem e uso de itens lexicais pouco comuns no uso cotidiano do brasileiro, bem como uma língua especializada necessária aos operadores do direito, com suas expressões e jargões, configurando-se uma necessidade de profissionais da área. No entanto, os três artigos selecionados rechaçam a ideia de que o juridiquês é sinônimo de eficiência no mundo jurídico, implicando, inclusive, em algumas situações, prejuízo na compreensão entre os próprios operadores do direito.

Assim, considerando o juridiquês uma forma de uso técnico em uma área especializada, mesmo que com exageros procedimentais em seus mais variados usos nas diversas situações jurídicas, entendemos ter a linguagem acadêmica elementos constitutivos que se configuram especificamente quanto ao gênero textual acadêmico. Posto isso, justificamos nossa pesquisa a partir da ideia de que os profissionais da área do direito migram o juridiquês para a área acadêmica, ao retornarem para cursos de pós-graduação, arraigando no espaço acadêmico uma terminologia tipicamente de âmbito jurídico.

Com isso, por meio do *corpus* levantado, analisamos os dados nesse *continuum* dos processos de argumentação e da variação diafásica no uso da língua, a fim de mostrar como o juridiquês figura nas dissertações de Mestrado selecionadas e, em simultaneidade, de que ponto o juridiquês parte para sustentar a efetividade argumentativa, ou não, nesse espaço acadêmico, resultando na inadequação, ou não, do uso da língua em termos de diafasia.

A NOVA RETÓRICA, A DIAFASIA E O JURIDIQUÊS – TEORIA E ANÁLISE

Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996 [1958]) defendem que toda argumentação tem como objetivo a “adesão dos espíritos”, pressupondo, por isso mesmo, a existência de um contato intelectual, ou seja, a ideia é a de obter e/ou aumentar a anuência à tese apresentada. Isso ocorre em função do auditório, que eles definem como “o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação” (1996 [1958], p. 22), sendo que o auditório universal tem

a característica de nunca ser real, atualmente existente, de não estar, portanto, submetido às condições sociais ou psicológicas do meio próximo, de ser, antes, ideal, um produto da imaginação do autor e, para obter a adesão de semelhante auditório, só se pode valer-se de premissas aceitas por todos ou, pelo menos, por essa assembleia hipercrítica, independente das contingências de tempo e de lugar, à qual se supõe dirigir-se o orador. O próprio autor deve, aliás, ser incluído nesse auditório que só será convencido por uma argumentação que se pretende objetiva, que se baseia em “fatos”, no que é considerado verdadeiro, em valores universalmente aceitos. Argumentação que conferirá à sua exposição um cunho científico ou filosófico que as argumentações dirigidas a auditórios mais particulares não possuem. (PERELMAN, 1997, p. 73)

Partindo dessa noção basilar da Nova Retórica, Perelman (1997) defende que a audiência universal só se convence por argumentos racionais, seu objeto de análise é composto pelos recursos discursivos para se obter a adesão das mentes, com ênfase na técnica que utiliza a linguagem para persuadir e convencer (PERELMAN E OLBRECHTS-TYTECA, 1996). Nessa perspectiva, de acordo com Paulinelli (2014),

o conceito de auditório comporta também variações de ordem quantitativa, partindo do próprio orador, que se divide em dois na deliberação íntima, até o conjunto dos seres capazes de razão, quando então é denominado auditório universal. [...] Para alcançar sua adesão, é preciso manejar argumentos os mais próximos possíveis da verdade e da lógica. (PAULINELLI, 2014, p. 399)

Nesse aspecto, segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996[1958]), há auditórios que possuem objetos de acordo próprios, sejam de natureza ideológica ou profissional, como no caso aqui empreendido do uso do juridiquês no espaço acadêmico, isto é, entre os acordos há duas categorias: a do real com fatos, verdades e presunções, e a do preferível, que incluem valores, hierarquias e lugares, sendo o real caracterizado por uma pretensão de validade para o auditório universal em que se ligam reações ou mesmo aquilo que o orador presume.

Nesse sentido,

a argumentação tem como objeto o estudo das técnicas discursivas cujo intuito é ganhar ou reforçar a adesão das mentes às teses que se lhes apresentam ao assentimento. Toda argumentação pressupõe um orador, aquele que apresenta um discurso (o qual pode, aliás, ser comunicado tanto por escrito como oralmente), um auditório, aqueles a que visa à argumentação (o qual pode identificar-se com o orador, na deliberação íntima) e uma finalidade, a adesão a uma tese ou o

crescimento da intensidade da adesão, que deve criar uma disposição à ação e, se for o caso, desencadear uma ação imediata. (PERELMAN, 1997, p. 324)

Além disso, no processo de argumentação, especificamente ao preferível quanto aos valores, é importante observar que eles funcionam como fundamentais em relação aos objetos de acordo orador-auditório na formulação das premissas, uma vez que o partilhamento comum tende a tornar mais receptiva a tese defendida pelo orador, ou seja, dentro de um universo forense, o uso de uma linguagem técnica inclina-se a uma maior adesão por parte de seus pares, sendo o juridiquês uma possibilidade de como isso pode se configurar.

Desse modo, para Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), a concordância com um valor é admitir a influência sobre a ação e as disposições para a ação, sendo que a adesão é variável de indivíduo para indivíduo e de grupo para grupo; em outros termos, há de se verificar que existe uma hierarquia na qual valores indiciam atitude favorável ou não sobre o que é assim qualificado.

Nesse ponto, as técnicas argumentativas adotadas pelo orador são essenciais para que possa alcançar o auditório, tendo o orador de estar munido de repertório eficaz, a fim de que desenvolva adequadamente seu raciocínio e a própria condução do raciocínio de seu auditório. Dessa maneira, ou se constituirão como processos de ligação ou como processos de dissociação, em que o primeiro consiste no uso de esquemas que criam um vínculo de solidariedade entre elementos distintos – que, de início, poderiam ser independentes – para valorá-los positiva ou negativamente um pelo outro; o segundo busca romper a solidariedade entre elementos considerados um todo ou um conjunto solidário de um sistema de pensamento.

Como defendem Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), ambos os processos são complementares e não raramente é possível tratar um mesmo argumento, sob pontos de vista diferentes, como ligação ou como dissociação; além disso, é fundamental esclarecermos que definições de “positiva” e de “negativa” podem causar má interpretação desses processos de ligação e de dissociação, já que eles não são “positivos = bons” e “negativos = maus”.

Entre os processos de ligação, estão os argumentos quase-lógicos, os argumentos fundados sobre a estrutura do real e as ligações e os argumentos que fundam a estrutura do real. Na dissociação das noções, há pares nocionais hierarquizados (aparência/realidade, meio/fim, letra/espírito, saber/ignorância, belo/feio, verdade/mentira, virtude/vício) e, com isso, a dissociação provoca modificação na realidade, dirimindo incompatibilidades – de fatos, verdades ou presunções – e adquirindo o caráter de convincente e duradoura (PERELMAN E OLBRECHTS-TYTECA, 1996).

No juridiquês, então, é de conhecimento amplo que há os que defendem e os que condenam seu uso, o que nos encaminha para o que Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) apresentam como os argumentos validados a partir da estrutura do real, a fim de instituir uma solidariedade entre juízos admitidos e outros que se procura suscitar. Nesse aspecto, cabe ressaltarmos em relação às premissas

argumentativas a importância do acordo cuja estrutura pode ser fundada no real ou no preferível, quando no real almeja o convencimento e, por essa razão, tem seu direcionamento ao auditório universal e, quando no preferível, busca a persuasão e dirige-se a um auditório particular.

Nesse ponto, cumpre esclarecermos que, devido ao fato de a adesão do auditório universal nunca ser efetiva, a diferença entre persuasão e convencimento seria fluida, constituindo-se em algo positivo na visão dos autores:

Nosso ponto de vista permite compreender que a nuance entre os termos *convencer* e *persuadir* seja sempre impreciso e que, na prática, deva permanecer assim. Pois, enquanto as fronteiras entre a inteligência e a vontade, entre a razão e o irracional, podem constituir um limite preciso, a distinção entre diversos auditórios é muito mais incerta, e isso ainda mais porque a representação que o orador tem dos auditórios é o resultado de um esforço sempre suscetível de ser retomado. (PERELMAN E OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 38-39)

Um outro esclarecimento sobre persuadir e convencer, defendido por Perelman, é trazido por Alves¹ (2005):

A distinção entre o discurso que se dirige a alguns e aquele que seria válido para todos permite compreender melhor aquilo que opõe o discurso persuasivo àquele que se quer convincente. Ao invés de considerar que a persuasão se dirige à imaginação, ao sentimento, em suma, a um autômato, enquanto o discurso convincente dirige-se à razão, ao invés de opor um ao outro, como o subjetivo ao objetivo, pode-se caracterizá-los, de uma maneira mais técnica e também mais exata, dizendo que o discurso dirigido a um auditório particular visa persuadir, enquanto aquele que se dirige ao auditório universal visa convencer. (ALVES, 2005, p. 121-122)

Em relação à variação diafásica, cabe-nos localizar nosso viés teórico, no contexto de constituição da Sociolinguística Variacionista, na perspectiva dos estudos da terceira onda (ECKERT, 2005), que tem seu foco da comunidade de fala para a comunidade de prática; em outras palavras, como salientam Freitag, Martins e Tavares (2012, p. 922), visa a compreender “como a estrutura se molda no cotidiano, com os condicionamentos sociais impostos e as relações de poder estabelecidas atuando sobre ela”.

Nesse ponto, Eckert (2005) estabelece que a terceira onda se desenvolveu, mais recentemente, centrada na variação vista não como o reflexo do lugar social num ponto da escala, mas como um recurso para a construção de significado social. Ela postula que “O foco no significado social exige que comecemos a considerar não só as variáveis regionais e as mudanças em andamento, mas também as

variáveis que parecem ser exploradas para a significação social, independente de suas origens²” (ECKERT, 2005, p. 31).

A partir disso, entendemos que a variação diafásica abarca a noção de contexto situacional na qual ocorre o processo sociointerativo, tendo sua efetividade de uso da língua e podendo acontecer em diferentes e distintos registros, que apresentam grau de formalismo, modo e sintonia. Mais especificamente, quanto à sintonia, é importante caracterizar suas quatro dimensões – *status*, *tecnicidade*, *cortesia* e *norma*. Para Travaglia (2003, p. 55-58),

Status — o *status* da pessoa a quem se dirige o falante pode trazer grandes diferenças no uso das formas e recursos da língua. [...] Geralmente, se empregam formas ou pronúncias, tom de voz que denotam deferência quando devemos respeito especial à pessoa a quem nos dirigimos, a fim de que a posição relativa de cada um fique precisamente definida. [...]

Tecnicidade — é a variação que ocorre em função do volume de informações ou conhecimentos que o falante supõe ter o ouvinte sobre o assunto. [...]

Cortesia — é a variação que acontece devido à dignidade que o falante considera apropriada ao(s) seu(s) ouvinte(s) e/ou à ocasião. As variações de cortesia abrangem uma escala que oscila entre a blasfêmia e a obscenidade, num extremo; e o eufemismo, no outro. [...]

Norma — aquela que ocorre quando, ao nos dirigirmos a determinado(s) ouvinte(s), consideramos o que este(s) julga(m) “bom” em termos de linguagem. Ou seja, usamos uma determinada variedade linguística porque julgamos apropriada para falar com aquele(s) ouvinte(s) em particular. [...]

Por fim, nessa construção teórica, salientamos o caráter persuasivo do discurso jurídico na seara forense, voltado ao convencimento do auditório – tanto o magistrado, quanto eventual corpo de jurados, que analisam a verossimilhança das premissas levantadas. Nesse aspecto, utilizando-se de determinados elementos, o advogado busca, portanto, a aderência do auditório à tese sustentada, com o fim de vencer a causa posta em juízo, ou seja, como observa Pereira (2006, p. 33): “o problema central da dialética jurídica é então proferir o justo e o direito na decisão judicial, e isso é realizado através da análise das estratégias utilizadas para a construção textual e dos argumentos jurídicos por meio das técnicas retóricas e dialéticas dos enunciadores”.

Passando à análise, inicialmente, retomamos a discussão sobre o juridiquês. Mozdzenski (2003), buscando ultrapassar o senso comum da linguagem jurídica como um “‘idioma estrangeiro’, hermético, ininteligível, um mistério só acessível a iniciados” (p. 133), recorre a diferentes correntes para a sua definição – Terminologia, Sociolinguística e meio jurídico. Na Terminologia, conforme o autor, o juridiquês é considerado uma linguagem especializada utilizada no âmbito

jurídico. Para a Linguística – em especial, a Sociolinguística Variacionista – é entendido como um “dialeto na dimensão social”, à medida que abarca as variações linguísticas referentes à determinada classe ou grupo.

Em relação ao espaço do Direito, Mozdzenski (2003) utiliza-se de juristas que reconhecem diferentes categorias do juridiquês e, para tanto, reporta o jurista Franco Montoro (1997), que caracteriza nessas diferentes categorias da linguagem jurídica níveis/funções:

a) a linguagem correspondente aos costumes jurídicos ou ao direito não-escrito, transmitida fundamentalmente pela oralidade, por meio da tradição, dos símbolos etc. (como tradição do Direito não escrito, marcado pela oralidade); b) a linguagem escrita da lei (constituição, códigos, leis ordinárias, decretos, portarias, instruções etc.); c) a linguagem dos juristas, doutrinadores, profissionais do Direito, ao fazerem suas considerações (escritas ou orais) de ordem técnica, científica ou filosófica sobre as normas jurídicas. (MOZDZENSKI, 2003, p. 133-134)

Nesse ponto, a hipótese caminha para o fato de que a linguagem utilizada na atuação dos juristas, em especial dos pesquisadores, ultrapassa a linguagem técnica trazida na produção normativa (direito positivo), adotando inclusive as terminologias específicas presentes nos costumes jurídicos. Para além, especulamos que esse movimento do texto jurídico forense e do texto acadêmico mantém uma influência mútua – o juridiquês da práxis é levado ao campo acadêmico em dissertações de Mestrado, ao mesmo tempo em que o campo acadêmico retroalimenta esses usos ao formar os operadores do Direito nos cursos de graduação.

Em outras palavras, aparenta-nos que teoria e prática se influenciam, com o objetivo final de convencer um mesmo auditório de especialistas no Direito. Produz-se, assim, um paradoxo no/do discurso, que não é compreensível a todos/todas e que colide, justamente, com a função social do Direito como meio de neutralização de conflitos (FERRAZ JUNIOR, 2018), “de transformação social” (STRECK, 2014, p. 102) e “de construção de significados, dentro de um processo cultural que envolve a interação entre diversos atores” (PAULA, 2020, p. 21).

Avançando em nossa análise, quanto aos dados coletados, foram selecionadas 15 dissertações sobre a temática penal, oriundas de programas de pós-graduação em Direito de universidades distribuídas pelas cinco regiões brasileiras, quais sejam a Universidade Federal de Minas Gerais, a Universidade Federal de Pernambuco, a Universidade Federal do Pará, a Universidade de Brasília e a Universidade Federal do Paraná.

Constatamos haver em comum nas dissertações pesquisadas e, por isso, escolhemos selecionar para nossa análise, por uma questão de método e de adequação ao espaço de um artigo acadêmico, as seguintes categorias: 1) Uso de expressões em Latim sem a respectiva tradução. 2) Recorrência do termo *Parquet*. 3) Sinônimos para Constituição Federal. 4) Sinônimos para Tribunais Superiores.

Essas categorias mostraram-se com maior recorrência, tendo sido inserido em cada uma das tabelas o trecho contendo os casos selecionados, com 5 exemplificações totais para cada categoria entre as dissertações pesquisadas.

Optamos por iniciar com expressões em Latim sem a respectiva tradução, que se verificou com incidência alta nas dissertações de todos os programas pesquisados, sendo selecionadas expressões como *abolitio criminis*, *ratio legis*, *jus puniendi*, *iter criminis* e *in dubio pro reo*. Isso se deve à influência do Direito Romano sobre o ordenamento jurídico brasileiro, porquanto podemos afirmar, com base em Venosa (2017, p. 46), que, “ao pesquisar as origens de nosso direito, inevitavelmente retornamos às fontes romanas”.

Nesse sentido, sustentamos que a manutenção das expressões latinas e seu uso na esfera denominada como juridiquês nos remete à identidade criada entre o orador e o auditório, em uma adaptação ao contexto comunicativo jurídico, o que é corroborado pela noção de Perelman (1997) de que o orador apresenta um discurso a um auditório, aqueles a que visa à argumentação com a finalidade de anuência a uma tese. Em outros termos, o recurso a expressões latinas sem tradução remete ao universo jurídico com a intenção de mostrar o uso de uma linguagem técnica, o que leva a uma adesão por parte de seus pares como forma de garantir um processo de ligação, em sentido perelmaniano, com a criação de um vínculo de solidariedade.

Na perspectiva diafásica, entendemos que a intenção de uso de expressões latinas sem tradução se molda a estruturas do cotidiano jurídico em que se sustentam a partir de condicionamentos sociais impostos e consequentes relações de poder que estabelecem e atuam sobre ela, com o intuito de funcionar como um recurso para a construção de significado social. Isso se liga ao *status* da pessoa a quem se dirige o orador, provocando certa deferência, a fim de que a posição relativa de cada um fique precisamente definida.

A seguir, os exemplos selecionados que coadunam nosso posicionamento:

Tabela 1- Uso de expressões em Latim sem a respectiva tradução

TRECHO	ITEM E FONTE
Para que haja consumação não é necessário que o agente tenha obtido vantagem no crime e nem que se fixe o montante dos valores assenhoreados. É dispensável à consumação do crime a prestação de contas. Igualmente, a aprovação ou desaprovação das contas pelos órgãos de controle competentes (controladorias internas, tribunais de contas, câmaras municipais, congresso ou assembleias legislativas) não interfere na caracterização do delito. A tentativa é plenamente admissível, posto que o <i>iter criminis</i> é fracionável. <i>(grifo nosso)</i>	<i>ITER CRIMINIS</i> (MENECHIN, 2016, p. 120)
Aponta para a insegurança de se utilizar uma presunção absoluta de afetação ao bem jurídico; assinalando a possibilidade de se apenar sujeitos por delitos em que a realidade demonstra a não ocorrência	<i>JUS PUNIENDI</i> (MERLIN, 2010, p. 63)

<p>de qualquer dano ou exposição a perigo de um bem jurídico; fazendo as mesmas críticas feitas à tentativa de se legitimar o <i>jus puniendi</i> contra atos não lesivos, sem vítimas, por descumprirem deveres pelos próprios deveres, que criam os crimes de desobediência e negam o bem jurídico como elemento indispensável dos tipos penais. <i>(grifo nosso)</i></p>	
<p>Daí que o bem jurídico só estava ligado à interpretação da norma. Ele era deduzido da <i>ratio legis</i>. Não havia qualquer investigação anterior para se conhecer o que a norma queria absorver. [...] O conceito de bem jurídico perde, portanto, a função de padrão crítico tanto do direito constituído como das normas a constituir. <i>(grifo nosso)</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>RATIO LEGIS</i></p> <p style="text-align: center;">(SANTOS, 2010, p. 28)</p>
<p>Contrariamente ao que advertem alguns autores, todas as fases da instrução criminal são respeitadas, e os princípios aplicados ao processo são os seus próprios, tais como o contraditório, a ampla defesa, inocência e <i>in dubio pro reo</i>. A única diferença é que, ao final aplica-se além de qualquer outra punição, ou em substituição a esta, a depender da infração, uma reparação pecuniária, ou de prestação de serviços, na hipótese do réu ser insolvente. A reparação na verdade é uma consequência da sentença condenatória, a ser definida pelo mesmo juiz da instrução criminal. <i>(grifo nosso)</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>IN DUBIO PRO REO</i></p> <p style="text-align: center;">(JORGE, 2002, p. 135)</p>
<p>Questionou-se, de início, a respeito de uma possível descriminalização do uso de drogas. Chegou-se a indagar que houve <i>abolitio criminis</i> para o uso de entorpecentes. Isso porque a lei não prevê pena de detenção ou de reclusão para o usuário, o que estaria de encontro à disposição do art. 1º da denominada Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais. <i>(grifo nosso)</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>ABOLITIO CRIMINIS</i></p> <p style="text-align: center;">(GARCIA, 2015, p. 132)</p>

Fonte: Autores

Em nossa coleta, selecionamos, também, um termo recorrente que é *Parquet*, palavra francesa usada como sinônimo de Ministério Público, com 27 ocorrências entre as dissertações pesquisadas. A palavra significa “assoalho”, em referência ao local onde ficavam os Procuradores do Rei (RANGEL, 2009) e é comumente encontrada em documentos forenses e acadêmicos. Isso denota que há uma adaptação do discurso para se conformar ao que o auditório espera do orador em um contexto que trate do ordenamento jurídico. Além disso, em uma perspectiva diafásica de uso, podemos inferir como sendo inclusive um estilo adotado para o qual a tecnicidade é acionada como uma variação que ocorre em função dos conhecimentos que o orador supõe ter do ouvinte sobre o assunto.

A seguir, os exemplos selecionados:

Tabela 2- Termo *Parquet*

TRECHO	
<p>Na requisição de diligência no 348/2014 do MP (Doc. no 3702628) referente ao IP no 06902.9003.000084/2008-1.1 da 3a DHPP, o parquet alega que “apesar dos diversos depoimentos, [...] não houve apontamento de quem seriam os autores do crime”. Assim, restou consignado na peça ministerial apenas que o homicídio ocorreu em 11.02.2008, no bairro de Boa Viagem. <i>(grifo nosso)</i></p>	(LEMOS, 2017, p. 86)
<p>A partir da verificação de existência de um possível juízo de atribuição de responsabilidade penal anterior à acusação do parquet, é forçoso reconhecer a necessidade de uma conceituação ampla da imputação, e, conseqüentemente, desde a instrução preliminar, “assegurar à pessoa considerada a provável autora da infração penal meios de atuar em sua defesa”. <i>(grifo nosso)</i></p>	(GUIMARÃES, 2016, p. 46)
<p>Três recursos interpostos pelo Ministério Público e improvidos pelo TJPR – 327362-5 (condenado sancionado administrativamente, porém, absolvido penalmente pelo mesmo fato), 710598-2 (condenado que progrediu do regime semiaberto para o aberto, mas, tendo registro de falta leve, teve a sentença que concedeu o pedido recorrida pelo parquet) e 633238-7 (interposição de recurso pelo Ministério Público após “demora de três anos e cinco meses no processamento do recurso”, inclusive tendo sido os autos encaminhados “à Corregedoria Geral de Justiça para apuração de eventual infração funcional ocorrida na escrivania da 1a Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba”) – foram objetos de peculiar irracionalidade da persecução punitiva. <i>(grifo nosso)</i></p>	(REIS, 2014, p. 169)
<p>Nesse cenário midiaticamente construído, florescem discursos e campanhas punitivas de combate à corrupção. Aproveitando-se desse pano de fundo e do apoio popular às punições mais severas contra os corruptos – os inimigos da vez – o Ministério Público Federal (MPF) lançou a campanha das 10 Medidas contra a Corrupção, em 20 de março de 2015, na qual são propostas várias alterações legislativas, cujo objetivo, na visão do parquet, é tornar o Brasil um país mais justo, com menos corrupção e impunidade. <i>(grifo nosso)</i></p>	(SOUZA, 2017, p. 84)
<p>O caso n. 05 apresenta uma interessante atuação do Ministério Público. Embora os policiais tenham relatado uma intensa atividade investigativa, com filmagens que perduraram por dias, a mídia disponível ao membro do parquet apresentou algum tipo de avaria técnica. O promotor requereu nova via, o que não foi realizado, de modo que não lhe sobrou alternativa senão pedir o arquivamento dos autos, gerando a absolvição do acusado. Não foi possível aferir a cor do acusado. Tratava-se de apreensão de maconha, na quantidade entre 100 e 500 gramas. <i>(grifo nosso)</i></p>	(GARCIA, 2015, p. 125)

Fonte: Autores

Outro uso com frequência acentuada são os sinônimos para Constituição da República, dentre os quais selecionamos: Carta Magna, Carta Maior, Lei Fundamental, Carta Constitucional e *Lex Legum*, conforme tabela a seguir:

Tabela 3- Sinônimos para Constituição da República

TRECHO	ITEM/FONTE
Hesito, de forma absolutamente proposital, ao afirmar a	

<p>impossibilidade da permanência das antigas características do sistema inquisitório sob a atual égide constitucional do sistema acusatório. Seria ingenuidade, desonestidade intelectual ou uma teimosa cegueira analítica apresentar, no atual momento que estamos vivendo no País, a superação do sistema inquisitorial. Não é segredo para nenhuma pessoa minimamente ambientada com o direito processual penal que a Operação Lava Jato e os processos a ela ligados têm ferido de morte as garantias do sistema acusatório esposadas na Carta Magna de 1988. <i>(grifo nosso)</i></p>	<p>CARTA MAGNA (LEMOS, 2017, p. 80)</p>
<p>Manifesto, pois, que, na CR vigente, os bons costumes, a ordem pública e a moral coletiva não constituem limites válidos à liberdade de expressão artística. Mas, em que medida isso se dá, posto que o art. 221, inc. IV, da Lex Legum faz expressa referência “aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”? <i>(grifo nosso)</i></p>	<p>LEX LEGUM (ROMERO, 2019, p. 54)</p>
<p>De outra banda, as teorias constitucionais estritas orientam-se firmemente pelo texto constitucional, em nível de prescrições específicas (explícitas ou não), a partir das quais se encontram os objetos de tutela e a forma pela qual deve se revestir, circunscrevendo dentro de margens mais precisas as atividades do legislador infraconstitucional. Afirmam existir uma estreita conexão entre os valores relacionados na Lei Fundamental e a teoria do bem jurídico penal resultando que todos os bens jurídico-penais devem necessariamente ser extraídos e estar em consonância com os valores garantidos expressa ou implicitamente no texto constitucional, significando a Constituição, desta maneira, uma espécie de “carta- catálogo” e ao mesmo tempo fonte soberana dos objetos de tutela jurídico-penais. <i>(grifo nosso)</i></p>	<p>LEI FUNDAMENTAL (SANTOS, 2010, p. 36)</p>
<p>Paulo Roberto Cunha (PDC-GO) traz ao debate o argumento de que “a mais grave ofensa à vida é a morte”. O constituinte faz a ressalva de que abomina quaisquer crimes para defender que sua definição, todavia, não deve estar na constituição, mas em lei. A emenda é supressiva, portanto, e pede a retirada da criminalização da tortura do texto da nova carta constitucional, reforçando a proposta de Pedro Canedo (PFL-GO), idêntica à de Paulo Roberto Cunha. <i>(grifo nosso)</i></p>	<p>CARTA CONSTITUCIONAL (BARBOSA, 2017, p. 91)</p>
<p>Porém, como pondera Luís Greco, essa solução não seria suficiente, já que a problemática acerca desta limitação constitucional imposta ao legislador frente à eleição de bens jurídicos encontra seu seio no caráter impreciso e aberto das Constituições, dado que vários são os valores, inclusive conflitantes, abarcados pela Carta Maior. <i>(grifo nosso)</i></p>	<p>CARTA MAIOR (MERLIN, 2010, p. 36)</p>

Fonte: Autores

Em observação aos condicionamentos sociais impostos e as relações de poder estabelecidas como um recurso para a construção de significado social, inferimos que os sinônimos, à vista disso, prestam-se a uma deferência no espectro do *status* da pessoa a quem se dirige o orador, com o emprego de termos técnicos

na direção do que o orador pressupõe ter de conhecimento a audiência sobre o assunto. Também, podemos inferir que se trata de uma relação ligada à cortesia devido à dignidade que o orador considera apropriada para seu auditório e/ou ocasião.

Nesse ponto, o discurso construído pelo orador apresenta, em si, com a adoção desses sinônimos, um caminho que visa à argumentação com a finalidade da adesão por seus pares, a fim de consolidar o processo de demonstração de conhecimento técnico, ou seja, utiliza-se dos processos de ligação com o uso de esquemas que criam um vínculo de solidariedade entre elementos distintos – sinônimos, nesse caso.

Na coleta dos dados, constatamos, ainda, ser muito comum o uso de sinônimos para os tribunais superiores (tais como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça), tendo sido encontradas expressões como Corte Maior, Suprema Corte, Sodalício e Excelso Pretório. Segundo a teoria de Perelman, a escolha do sinônimo pode ter a serventia de melhor situar o objeto na ordem discursiva, atuando, por causa disso, como elemento de distinção ao tentar criar uma identidade com o auditório.

Tabela 4- Uso de sinônimos para os tribunais superiores

TRECHO	ITEM/FONTE
Os estudos ora apresentados quedarão inócuos se não tiverem uma consideração e aplicação pela jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal. A evolução dos limites da garantia encontra-se, assim, nas mãos do Excelso Pretório , que poderá absolutizar perspectivas individuais, ou compatibilizá-la com as demais necessidades do convívio social. Espera-se que o Guardião da Constituição não se esqueça dos interesses da sociedade ao desatar o nó górdio. <i>(grifo nosso)</i>	EXCELSO PRETÓRIO (ÁVILA, 2006, p. 283)
Os demais Ministros da Quinta Turma do referido Sodalício votaram em adesão à apontada dissidência. Assim, restou decidido que o princípio da adequação social não deve ser aplicado indistintamente, devendo a tipicidade material ser casuisticamente aferida. <i>(grifo nosso)</i>	SODALÍCIO (ROMERO, 2019, p. 219)
Neste ponto, aliás, calha rememorar que o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do referido <i>habeas corpus</i> , em momento algum discutiu a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal. Explico. A decisão de nossa Corte maior deu-se em controle de constitucionalidade <i>incidenter tantum</i> , mas, apesar do julgamento pelo órgão plenário daquele Pretório , o que efetivamente aconteceu fora meramente uma interpretação da constituição, sem a declaração formal e taxativa da inconstitucionalidade de qualquer preceito. <i>(grifo nosso)</i>	PRETÓRIO (MORAES, 2016, p. 115)
As últimas ocorrências políticas, de 1980 para os dias de hoje, mostram que a sociedade brasileira encontra-se numa permanente ebulição, que constata visivelmente a concretização da lei da dialética da passagem da quantidade	SUPREMA CORTE (BRITO, 2013, p. 68)

<p>para a qualidade. São exemplos: (...) o primeiro presidente negro da história da Suprema Corte do país (2013); manifestações sociais pacíficas, espalhando-se por todo o país (Diretas Já [1983 - 1984], apoios sociais a planos econômicos [1986], movimentos pró-impeachment [1992], movimentos contra corrupção e outras reivindicações sociais [2013]), refletindo o momento histórico por que passa essa sociedade. <i>(grifo nosso)</i></p>	
<p>Com base nessa disposição legal, o STF decidiu que, para crimes de <i>descaminho</i>, se o montante dos tributos supostamente sonegados for inferior a dez mil reais, faltará <i>justa causa</i> à ação penal, diante da “inexistência de lesão ao <i>bem jurídico</i> penalmente tutelado” e porque “<i>uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal.</i>” Em outra oportunidade, também determinando o trancamento de ação penal por crime de <i>descaminho</i>, a Corte Suprema estabeleceu que o Estado, desde que é “vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao <i>bem juridicamente tutelado</i>”. <i>(grifo nosso)</i></p>	<p style="text-align: center;">CORTE SUPREMA (SCANDELARI, 2011, p. 292)</p>

Fonte: Autores

Podemos, então, depreender que, na dissociação das noções, conforme Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), há pares nocionais hierarquizados que, nesses usos de sinônimos, compreendemos cumprir o papel de saber/ignorância. Com isso, a dissociação provoca modificação na realidade, dirimindo incompatibilidades – de fatos, verdades ou presunções – e adquirindo o caráter de convincente, além de ser duradoura, o que, no processo de argumentação, traz a ideia da intenção argumentativa que pode ser detectada, muitas vezes, pelo uso de um termo pouco habitual na linguagem cotidiana (KOCH, 2011).

De acordo com Koch (2011), Perelman (1970) observa que a escolha dos termos raramente não abarca uma carga argumentativa, isto é, em se tratando de sinonímia, devemos considerar a situação de conjunto na qual o discurso está inserido e as convenções sociais que o regem. Dessa forma, a seleção de uma determinada expressão caminha para uma espécie de índice de distinção, de familiaridade, de simplicidade, além de poder estar a serviço da argumentação; por outro lado, a escolha do termo habitual pode igualmente possuir valor de argumento.

Assim, como demonstramos nos 4 blocos de análise, por meio das tabelas, o uso de jargões específicos e expressões usadas pela classe jurídica – o juridiquês – possui, tomando-se por base a teoria perelmaniana, o objetivo de instituir a *comunhão* entre orador e auditório. Cria-se, com isso, uma identificação com o interlocutor a partir do sentimento de pertença a um grupo específico, levando a uma maior propensão à adesão dos espíritos.

De outro modo, em sendo a dissertação de Mestrado um espaço de construção do texto formal acadêmico, situamos uma espécie de migração que

denota uma tendência de circulação representativa nos campos forense e acadêmico da utilização de expressões tipicamente denominadas como juridiquês, permeando o uso acadêmico como uma maneira de solidificar esses espaços como um só, a fim de garantir a adesão do auditório.

CONCLUSÃO

Nesse artigo, propomo-nos a investigar como circulam as expressões ligadas ao que se denomina como juridiquês, na esfera acadêmica, a partir do cotejamento feito por meio de levantamento em dissertações de Mestrado em programas de pós-graduação com temática na área do Direito, mais especificamente no Direito Penal. Com isso, observamos que, nos trabalhos avaliados, os níveis de linguagem utilizados no espaço jurídico perpassam o ambiente acadêmico, arraigando nesta ambiência uma terminologia tipicamente do juridiquês.

Por meio desse levantamento, selecionamos os dados cuja análise nos encaminhou, neste *corpus* específico, para a identificação de que circulam termos conceitualmente tidos como juridiquês no espaço acadêmico e de que tais usos remetem a uma tradição que o meio jurídico mantém desde seus cursos até os tribunais, o que pode sinalizar essa ambiência terminológica da qual tratamos neste artigo.

Como base teórica, analisamos as estratégias argumentativas utilizadas pelos autores das dissertações sob a perspectiva perelmaniana. Desse modo, ao observarmos o repertório e as técnicas argumentativas utilizadas nos textos produzidos pelos pesquisadores selecionados como *corpus*, partimos da ideia de que os discursos são voltados a alcançar o auditório e a obter uma maior anuência à tese e conseqüente adesão dos espíritos. Procuramos avaliar, ainda, o funcionamento da variação diafásica, dentro da perspectiva da Sociolinguística Variacionista, que opera na ideia de contexto situacional e observa o uso de diferentes registros no processo sociointerativo.

Sob tais perspectivas e com o procedimento metodológico adotado, sustentamos as intenções de uso dos termos do juridiquês na visão perelmaniana e avaliamos o funcionamento diafásico da língua nesse *continuum*, observando a retroalimentação do juridiquês e como ele se manteve no espaço formal acadêmico nas dissertações selecionadas. Assim, ao concluirmos que o juridiquês permeou o uso acadêmico e denotou uma circulação nos campos forense e acadêmico nos casos analisados, buscamos a compreensão de como o funcionamento da língua se encontra entranhado nas esferas do discurso.

Notas

¹ Traduzido do original PERELMAN, C. *L'Empire Rhétorique: rhétorique et argumentation*. Paris: Librairie J. Vrin, 1977, p. 31.

² *A focus on social meaning requires that we begin with a view not just to regional variables and changes in progress, but to the variables that appear to be exploited for social meaning, whatever their origins.* [Tradução nossa]

Referências

ALVES, M. A. S. *A argumentação filosófica: Chaïm Perelman e o auditório universal*. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Departamento de Filosofia, Universidade Federal de Minas Gerais, 2005.

ÁVILA, T. A. P. de. *Provas ilícitas e proporcionalidade: uma análise da colisão entre os princípios da proteção penal eficiente e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

BARBOSA, A. C. C. P. P. *Terrorismo e tortura na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88): do direito da segurança nacional à democracia*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

BRITO, P. J. de A. *Proteção aos direitos humanos e inclusão social do grupo vulnerável representado por pessoas submetidas à medida de segurança, por imposição da lei penal brasileira*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas. Belém: Universidade Federal do Pará, 2013.

CARNEIRO, S. S.; MURRER, C. A. M. A evolução da linguagem jurídica: o “juridiquês” na internacionalização da linguagem corporativa dos contratos e o acesso à justiça. *Revista Científica Fagoc Jurídica* - Volume III – 2018, p. 9-20.

ECKERT, P. Variation, convention and social meaning. Paper presented at the *Annual Meeting of the Linguistic Society of America*. Oakland CA. Jan. 7, 2005. 33p.

FERRAZ JUNIOR, T. S. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2018.

FREITAG, R. M. K.; MARTINS, M. A.; TAVARES, M. A. Bancos de dados sociolinguísticos do português brasileiro e os estudos de terceira onda: potencialidades e limitações. *Alfa*, São Paulo, 56 (3): 917-944, 2012.

FRÖHLICH, L. Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus. *REVISTA DA ESMESC*, v. 22, n. 28, p. 211-236, 2015.

GARCIA, R. de D. *O uso da tecnologia e a atualização do modelo inquisitorial: gestão da prova e violação de direitos fundamentais na investigação policial na política de drogas*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito. Brasília: Universidade de Brasília, 2015.

GUIMARÃES, J. W. B. *Legitimidade e conformação da imputação preliminar no modelo constitucional de processo penal*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2016.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. de S. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JORGE, A. P. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Uma tentativa de demonstrar os reais interesses das vítimas de crimes, desde a participação na persecução criminal à reparação do dano, e de se propor alternativas para a melhor satisfação destas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2002.

KOCH, I. G. V. *Argumentação e linguagem*. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

LEMOS, D. J. S. *Contando as mortes da violência trans-homofóbica: uma pesquisa sociojurídica dos processos criminais na cidade do Recife e uma análise criminológico-queer da violência letal*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

LIMA, M. Introdução aos métodos quantitativos em Ciências Sociais. In ABDAL, Alexandre *et al* (orgs). *Métodos de pesquisa em Ciências Sociais – bloco quantitativo*. São Paulo: SESC/CEBRAPE, 2016.

MENEZHIN, G. de S. *Concurso de pessoas nos crimes de peculato e corrupção passiva: um estudo sobre a teoria do domínio de organização*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2016.

MERLIN, L. H. *Bem jurídico, estrutura do delito e antecipação do direito penal: novos e velhos discursos de ampliação do poder punitivo nas sociedades contemporâneas*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2010.

MORAES, T. M. de. *A democraticidade como instrumento de limitação e legitimação do aprisionamento cautelar: uma proposta de contenção do fenômeno de inversão do sistema penal*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2016.

MOZDZENSKI, L. P. O juridiquês, em bom português. *Revista do Tribunal de Contas de Pernambuco*. Recife (PE), v. 14, p. 132-136, 2003.

PAULA, V. L. de. *Ocupações e Defensoria Pública: Performances coordenadas de mobilização do direito na luta por moradia no Centro de Vitória*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Departamento de Ciências Sociais. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2020.

PAULINELLI, M. de P. T. Retórica, argumentação e discurso em retrospectiva. *Linguagem em (Dis)curso* – LemD, Tubarão, SC, v. 14, n. 2, p. 391-409, maio/ago. 2014.

PEREIRA, É. G. S. *Retórica e argumentação: os mecanismos que regem a prática do discurso jurídico*. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, Faculdade de Letras. Universidade Federal de Minas Gerais, 2006.

PERELMAN, C. *Retóricas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. *Tratado da argumentação: a Nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1996[1958].

RANGEL, P. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REIS, W. P. da S. dos. *A fundamentação ideológica do poder punitivo e o cárcere como meio de controle social: a punição para além do cumprimento da pena*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2014.

ROMERO, P. R. S. *O artístico e o obsceno no Direito Penal: por uma ressignificação hermenêutica do artigo 234 do Código Penal Brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

SANTOS, M. B. L. dos. *Bem jurídico penal e princípio da proporcionalidade*. Uma análise crítica da pena em abstrato. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas. Belém: Universidade Federal do Pará, 2010.

SCANDELARI, G. B. *O crime tributário de descaminho: fundamentos e efeitos jurídicos*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2011.

SOUZA, L. C. *Expansão do Direito Penal: os reflexos da influência midiática no processo de criminalização primária*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas. Belém: Universidade Federal do Pará, 2017.

STRECK, L. L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TRAVAGLIA, L. C. *Gramática e interação: uma proposta para o ensino de gramática*. São Paulo: Cortez, 2003.

VENOSA, S. de S. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2017.

WERMUTH, M. A. D.; NERLING, J. R. M. A democratização da justiça brasileira entre símbolos, rituais e “juridiquês”: notas por uma justiça cidadã. *Prim@ Facie*, v. 18, n. 38, 2019, p. 1-27.

Para citar este artigo

VALADARES, Flavio Biasutti; PAULOS, Fernanda de. Juridiquês e sua relação com a nova retórica e a diafasia no espaço jurídico-acadêmico. *Miguilim – Revista Eletrônica do Netlli*, Crato, v. 9, n. 3, p. 1019-1039, set.-dez. 2020.

Os autores

Flavio Biasutti Valadares é Docente no IFSP/Câmpus São Paulo, áreas de Linguística, de Língua Portuguesa e de Metodologia da Pesquisa Científica. Pós-

Doutorado em Letras (Estudos Lusófonos)/Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP; Doutorado em Língua Portuguesa/PUC-SP; Mestrado em Letras (Estudos da Linguagem)/PUC-Rio; Especialização em Estudos Linguísticos; Graduação em Letras-Português/UFES.

Fernanda de Paulos é licencianda em Letras-Português/Instituto Federal de São Paulo - IFSP. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes - UCAM e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.